

CICLO DE ESTUDOS: GESTÃO DO TURISMO E DA HOTELARIA
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR: UNIVERSIDADE EUROPEIA
UNIDADE ORGÂNICA: FCST - FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLOGIA
NÚMERO PROCESSO: NCE/25/2500159
GRAU: MESTRE
DECISÃO: NÃO ACREDITAR
DATA PUBLICAÇÃO: 2025-12-15

DECISÃO DO CA

DECISÃO:
Não acreditar

FUNDAMENTAÇÃO EM PT:

O Conselho de Administração decide não acreditar o ciclo de estudos, em concordância com a fundamentação e recomendação da Comissão de Avaliação Externa. O ciclo de estudos proposto apresenta algumas deficiências descritas ao longo do relatório que devem ser corrigidas ou clarificadas. Na descrição da proposta não são suficientemente explicados e justificados os benefícios de um CE que reúna turismo e hotelaria e a sua adequação à modalidade de ensino a distância, pelo que não foi possível verificar o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2018, de 3 de setembro. O objetivo geral de aprofundar os conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo não parece ter sido inteiramente atingido, contrariando o disposto na alínea a) i) do n.º 1 do Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. Não é claro se os métodos de avaliação e de aferição podem garantir que os estudantes são efetivamente obrigados a atingir com êxito todos os objetivos gerais do CE. Existem preocupações quanto à forma como o programa assegura uma especialização significativa, uma vez que a combinação de turismo e hotelaria pode não cumprir o requisito legal de oferecer um ensino especializado. A proposta demonstra uma falta de coerência e de explicação na forma como as UCs são atribuídas às áreas científicas. As fichas curriculares demonstram falta de reflexão crítica suficiente, refletida na repetição de metodologias de aprendizagem e de avaliações, enquanto oferecem detalhes limitados sobre a natureza específica das avaliações. Existem vários aspectos relacionados com a falta de conteúdos importantes em algumas UCs e, por vezes, a desatualização da bibliografia. Pelo exposto, considera-se não estar assegurado o cumprimento integral das disposições do n.º 1 do Artigo 15.º e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. No que se refere ao corpo docente, apesar de se cumprirem os requisitos em termos de corpo docente especializado, estão por cumprir os requisitos dispostos na alínea c) do n.º 2 do Artigo 16.º e no n.º 8 do mesmo Artigo do Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, observando-se um grande desequilíbrio na formação e investigação do corpo docente entre as áreas do 'turismo e lazer' e da 'hotelandaria e restauração', sendo o único corpo docente especializado nesta última área um mestre com título de especialista. Sendo o CE em avaliação um mestrado em Gestão do Turismo e da Hotelaria, esta realidade compromete a qualidade do ciclo, resultando numa situação em que a lecionação de algumas UC de hotelaria e restauração tem de ser assegurada por docentes sem formação especializada neste domínio e que desenvolvem nenhuma ou pouca investigação nesta área, particularmente confinada a determinados domínios. Este desequilíbrio reflete-se ainda em pouca capacidade para a orientação de trabalhos de final de curso, incluindo dissertações, em hotelaria e restauração, bem como na inexistência de docentes especializados na área da hotelaria e restauração na coordenação do ciclo. Acresce ainda o facto de o responsável pela coordenação do CE, apesar de doutorado em turismo e lazer e com um considerável número de publicações desta área indexadas em bases como a SCOPUS, o que, aliado à elevada carga letiva que o docente possui na instituição que propõe o ciclo, se traduz numa grande limitação para coordenar o mestrado proposto. Além disso, regista-se uma elevada carga letiva ao nível do corpo docente, o que limita as capacidades de uma lecionação de qualidade e do desenvolvimento de investigação. Deste modo parece não estarem asseguradas na totalidade as condições impostas pela alínea b) do N.º 1 do Artigo 57.º do Decreto-lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. Em relação aos aspectos de ensino à distância, com as informações facultadas pela IES, não é possível determinar se estão assegurados os requisitos indicados nas alíneas b) e c) do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro, em relação ao pessoal técnico. A incompleta descrição dos recursos informáticos não permite assegurar que estão completos todos os requisitos do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro. Adicionalmente a breve descrição não permite assegurar que os softwares indicados garantem a fiabilidade da avaliação desenvolvida (Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro).

FUNDAMENTAÇÃO EM EN:

The Management Board decides not to accredit the study programme, in accordance with the External Assessment Team's reasons and recommendation. The proposed study cycle has some shortcomings described throughout the report that should be corrected or clarified. The description of the proposal does not sufficiently explain and justify the benefits of a SC that combines tourism and hospitality and its suitability for distance learning, so it was not possible to verify compliance with the provisions of Article 12(2)(a) of Decree-Law No. 133/2018 of September 3. The general objective of deepening the knowledge acquired at the 1st cycle level does not seem to have been fully achieved, contrary to the provisions of Article 15(1)(a)(i) of Decree-Law No. 65/2018 of August 16. It is unclear whether the assessment and evaluation methods can ensure that students are effectively required to successfully achieve all of the SCs general objectives. There are concerns about how the program ensures meaningful specialization, as the combination of tourism and hospitality may not meet the legal requirement to offer specialized education. The proposal shows a lack of consistency and explanation in how the CUs are assigned to scientific areas. The curriculum files show a lack of sufficient critical reflection, reflected in the repetition of learning and assessment methodologies, while offering limited details on the specific nature of the assessments. There are several aspects related to the lack of important content in some CUs and, at times, the outdated bibliography. In view of the above, it is considered that full compliance with the provisions of Article 15(1) and Article 57(1)(a) of Decree-Law No. 65/2018 of August 16 is not ensured. With regard to teaching staff, although the requirements in terms of specialized teaching staff are met, the requirements set out in Article 16(2)(c) and Article 16(8) of Decree-Law No. 65/2018 of August 16 are not met, with a significant imbalance in the training and research of teaching staff between the areas of 'tourism and leisure' and 'hospitality and catering', the only teaching staff specialized in the latter area being a master's degree holder with a specialist title. As the SP under evaluation is a master's degree in Tourism and Hospitality Management, this reality compromises the quality of the programme, resulting in a situation where some hospitality and catering CUs have to be taught by lecturers without specialized training in this field and who carry out little or no research in this area, particularly confined to certain domains. This imbalance is also reflected in the limited capacity to supervise final year projects, including dissertations, in hospitality and catering, as well as the lack of teachers specialized in the field of hospitality and catering in the coordination of the cycle. Added to this is the fact that the person responsible for coordinating the SC, despite having a PhD in tourism and leisure and a considerable number of publications in this area indexed in databases such as SCOPUS, has to teach at another institution in addition to the one offering the SC, which, combined with the high teaching load that the teacher has at the institution offering the cycle, translates into a major limitation in coordinating the proposed master's degree. In addition, there is a high teaching load on the teaching staff, which limits their ability to provide quality teaching and carry out research. Thus, it appears that the conditions imposed by Article 57(1)(b) of Decree-Law No. 65/2018 of August 16 are not fully met. With regard to distance learning, based on the information provided by the HEI, it is not possible to determine whether the requirements set out in Article 8(b) and (c) of Decree-Law No. 133/2019 of September 3 are met in relation to technical staff. The incomplete description of IT resources does not allow us to ensure that all the requirements of Article 9 of Decree-Law No. 133/2019 of September 3 are met. Furthermore, the brief description does not allow us to ensure that the software indicated guarantees the reliability of the assessment developed (Article 14 of Decree-Law No. 133/2019, of September 3).